



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-23.2006.8.14.0051
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: PHILIPPE DALL' AGNOL
APELADO: J C TRINDADE COMERCIO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF, POR SE TRATAR DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E NÃO CANCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez houve o ajuizamento da demanda.

II- Extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito realizado após o ajuizamento da ação, são devidos, pelo devedor, as custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

III- Inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação.

IV- Considerando que a Fazenda Pública é parte do processo, deve ser obedecido o que dispõe o 85 §3º, I do CPC/15, de modo que arbitro os honorários no quantum de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V- Recurso conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 19 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8º Vara Cível de Santarém, que extinguiu o processo com resolução do mérito, conforme demonstrado a seguir:

Considerando que o exequente informou que a dívida foi recolhida aos cofres públicos, com plena quitação, atingindo o processo seu objetivo primordial – a solução da controvérsia pelo pagamento da obrigação e satisfação do credor; portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, gerando, conseqüentemente, sua extinção.

3- DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Deixo de condenar o (a) executado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que não foi estabelecida a relação jurídica processual através da citação válida do executado (a). Dê-se baixa nas custas processuais.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 26/36), no qual pugna pela reforma da sentença somente no que tange à necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a executada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 21).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

O cerne da questão diz respeito à ausência de condenação do Executado às custas e honorários advocatícios, em razão da extinção da ação devido ao pagamento do crédito efetuado pelo executado.

Os honorários advocatícios são devidos no caso do executado adimplir o crédito após o ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento equivale ao reconhecimento do pedido, respondendo a parte executada pelos honorários.

No caso dos autos, conforme decisão de fls. 14, o executado não foi localizado para a citação, o que resultou na suspensão do feito pelo prazo de um ano.

Às fls. 21, o Estado do Pará peticionou informando o pagamento do crédito



tributário pelo executado, o que enseja a extinção da execução fiscal e juntou provas às fls. 22/23.

Sendo assim, ainda que tenha havido o pagamento da dívida, o fato ocorreu após a propositura da ação, sendo cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do exequente, eis que de acordo com o Princípio da Causalidade, àquele que deu causa à propositura da demanda deve pagar pelas despesas processuais decorrentes. Vejamos o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)

Destarte, por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez que houve a instauração da demanda e pelo fato de que o ajuizamento da execução fiscal não ter sido provocado por erro da administração, mas sim em razão da inadimplência tributária da parte executada, que reconheceu ser devedora da respectiva quantia posteriormente, tanto que efetuou o pagamento extrajudicialmente, cabendo-lhe, pois, à luz do disposto no art. do , suportar com os ônus sucumbenciais. Vejamos o o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o princípio da causalidade é amplamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um



deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

3. No caso dos autos, a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da Execução Fiscal e prévia à sua citação, a quitação extrajudicial do débito exequendo. 4. O pagamento do débito exequendo, portanto, se deu após o aforamento da Execução Fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da Execução Fiscal.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1802663/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

Na mesma linha, colaciono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A execução foi ajuizada em 21/09/2009, visando à satisfação de créditos de IPTU do exercício fiscal de 2007, ordenando-se a citação da parte executada em 30/09/2009 (fl. 04-verso). 2. Antes de juntado o AR de citação (fl. 27), o executado se apresentou espontaneamente às fls. 06/09, comprovando o pagamento do débito no dia 30/11/2010, portanto, após o ajuizamento da execução (fls. 02 e 15/16). 3. Considerando os limites temporais impostos, não há como, efetivamente, reconhecer que o exequente demandou por dívida já paga, pois, ao tempo do ajuizamento da execução, o ora agravante ainda permanecia inadimplente com o crédito tributário em questão. 4. O que se tem é o reconhecimento da procedência da ação executória, mesmo que não tenha sido efetivada a citação, portanto, obrigatória a aplicação do art. 90 do CPC. 5. Embora o agravante tenha pago o débito, deu causa ao ajuizamento da ação de execução fiscal, aplicando-se, ao caso, o princípio da causalidade. 6. Em relação aos honorários advocatícios, o Município afirmou que na confissão de dívida realizada entre as partes, foi incluído o valor dos honorários advocatícios devidos para pagamento (fl. 46), sendo a verba quitada como demonstrado às fls. 15 e 16, em consequência, deixo de condenar o agravante ao seu pagamento. (...)DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

(2018.00708519-63, 186.168, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 27-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez que, houve o ajuizamento da demanda. Há de se ressaltar que a execução fiscal foi manejada em razão da inadimplência tributária da parte executada. II- Extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito realizado após o ajuizamento da ação, são devidos, pelo devedor, as custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ. III- Inviável a aplicação do art.



26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.", uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação. IV- Recurso Conhecido e Improvido.

(2018.01957715-70, 189.809, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

Destarte, no caso, os honorários advocatícios são devidos, considerando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, ressalto que é inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., por não se tratar de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação.

Sendo assim, considerando que a Fazenda Pública é parte do processo, deve ser obedecido o que dispõe o 85 §3º, I do CPC/15, de modo que arbitro os honorários no quantum de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para condenar o executado em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora